



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.626 - SP (2019/0105646-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - MG177727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em norma local (Lei Complementar Municipal 56/1992, fls. 349-354, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.626 - SP (2019/0105646-3)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570 VANESSA SILVA DE ALMEIDA - MG177727

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 525-529, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma (fls. 533-540, e-STJ):

Foi apontado de maneira clarividente o “ vício em que teria ocorrido o acórdão impugnado”

(...)

O que se pretende por intermédio do recurso especial interposto, diga-se de passagem, como de igual maneira se apresenta, é o exame pelo E. Tribunal de origem, das matérias regularmente invocadas em todas as fases processuais, e, de suma relevância para o deslinde da causa, eis que, com o condão de inverter o resultado do julgado, mas que infelizmente, ainda que prequestionadas em sede de declaratórios não foram enfrentadas e dirimidas.

E, para tanto, como também evidente se apresenta, “*data maxima venia*”, dispensável se torna o exame do conjunto probatório e muito menos do direito local, tampouco em afronta quanto ao disposto na Súmula 280 do STF, como equivocadamente aventado pela r. decisão recorrida, “*data maxima venia*”.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 577-580, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.626 - SP (2019/0105646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, é inviável a discussão, em Recurso Especial, acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal/1988.

Confiram-se:

(...) RECURSO ESPECIAL. (...)

1. *Descabe o exame de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por faltar a este Superior Tribunal de Justiça essa competência.*

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1195328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2018, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

III. *A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.*

(...)

(AgInt no AREsp 1179536/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a insurgente sustenta que os arts. 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é impossível o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 349-354, e-STJ, grifos no original):

Trata-se de ação ajuizada por Rosemeire Cursino dos Santos, servidora pública municipal aposentada, contra o Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, objetivando, em resumo, o recálculo do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexta-parte e do adicional por tempo de serviço, a fim de que incidam também sobre as vantagens incorporadas (gratificação art. 52 da Lei nº 56/92, HTC e abono da Lei nº 5.620/00), inclusive sobre os próprios adicionais temporais.

(...)

A r. sentença merece reforma.

Com relação à sexta-parte, **o artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 56/92, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos, de suas Fundações e Autarquias**, estabelece que:

*Artigo 66 - O servidor que completar 20 (vinte) anos de exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu **vencimento**. (g. n.)*

E no tocante ao adicional por tempo de serviço, **o artigo 57** do mesmo diploma legal dispõe o seguinte:

*Artigo 57 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, **incidente sobre o vencimento** de que trata o artigo 39, até o máximo de 35 (trinta e cinco) avos. (g. n.)*

Do exposto, verifica-se que a **legislação municipal estatutária** dispôs expressamente que os benefícios da sexta-parte e do quinquênio incidirão sobre o vencimento, ou seja, sobre o padrão de vencimento do cargo público, não havendo que se cogitar de incidência sobre os vencimentos integrais, como pretende a impetrante, porquanto se fosse o desejo do legislador, haveria ressalva expressa nesse sentido.

Sendo assim, em vista da autonomia municipal estabelecida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do pacto federativo, não há fundamento para se pretender a incidência dos vencimentos integrais na base de cálculo da sexta-parte e do quinquênio, na conformidade do artigo 129 da Constituição Estadual, aos servidores municipais de São José dos Campos.

(...)

Sendo assim, face ao exposto, reformo a r. sentença para julgar a ação improcedente, ficando invertidos os ônus da sucumbência relativos a eventuais custas processuais.

Dessarte, o exame da matéria demanda análise de norma local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. ABONO SALARIAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 3.609/2009. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. (...) ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 3.609/2009 e Leis Complementares municipais 89/2008 e 92/2008). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1018951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2017, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0105646-3

AgInt no
REsp 1.823.626 / SP

Número Origem: 10245324620178260577

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - MG177727

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - MG177727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.